

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38

Sessão de 07 de dezembro de 1994

Acórdão n. 102-29.581

Recurso n.: 76.201 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1991

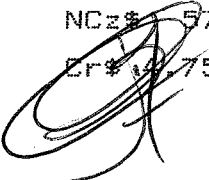
Recorrente: SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO

Recorrida : DRF EM SALVADOR(BA)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRES-
CIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na hipóte-
se de declaração inexata, em que o con-
tribuinte aufera rendimentos de outras
fontes diferentes da atividade agrícola
e pastoril, demonstrado pela autoridade
lançadora que os valores dos dispêndios
superaram aos recursos disponíveis no
mês, cabe a presunção de omissão de ren-
dimentos no mês correspondente. Entre-
tanto, por inexistir a obrigatoriedade
de apresentação de declaração mensal de
bens, incluindo dívidas e ônus reais, o
saldo de disponibilidade de um mês pode
ser aproveitado no mês subsequente(den-
tro do mesmo ano-base), para fins de
apuração de e/ou sua omissão de rendi-
mentos do mês. Recurso voluntário par-
cialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preli-
minar de cerceamento de defesa e, no mérito, dar provimento par-
cial ao recurso para excluir da tributação os valores de Cz\$
2.187.806,50 no exercício de 1987; Cz\$ 3.565.813,80, no exercí-
cio de 1988; e NCz\$ 95.288,67 no exercício de 1989, bem como re-
duzir os valores tributáveis de NCz\$ 675.660,00 para NCz\$
115.068,30, em setembro de 1989; de NCz\$ 76.461.303,50 para NCz\$
63.710.897,32, em fevereiro de 1990; de NCz\$ 60.671.627,00 para
NCz\$ 57.420.826,69, em março de 1990; de Cr\$ 16.274.263,00 para
Cr\$ 14.755.742,76, em maio de 1990; de Cr\$ 35.627.429,00 para

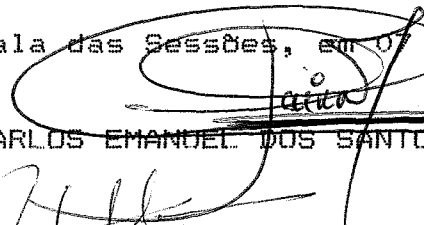


Acórdão nº 102-29.581

2

Cr\$ 12.836.056,44, em julho de 1990, excluindo os valores tributáveis nos meses de março, junho e dezembro de 1989, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38

RECURSO N.: 76.201

ACORDÃO N.: 102-29.581

RECORRENTE: SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO

R E L A T O R I O

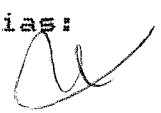
Com a Resolução n. 102-1.659, aprovada por unanimidade de votos na Sessão Plenária do dia 05 de outubro de 1993 desta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes foi convertido o julgamento em diligência, para as seguintes providências à cargo da repartição de origem do processo fiscal:

a) confirmar a autenticidade das Notas Fiscais Avulsas e Notas Fiscais de Entrada e sobre estas últimas se foram regularmente registradas nos Livros Fiscais e escrituradas no Livro Diário das empresas emitentes;

b) se for o caso, apurar o valor tributável correto e recalcular o tributo devido, com observância da legislação tributária vigente.

c) dar ciência ao recorrente, do teor do Termo de Diligências para garantir o direito de ampla defesa assegurada ao contribuinte.

Foram procedidas as seguintes diligências:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38

Acórdão n. 102-29.581

a) junto a FRISUBA - FRIGORIFICO SUDOESTE BAHIANO S/A e o Relatório de Diligência de fls. 748/751, de 21.01.94, confirma que as Notas Fiscais cujas cópias foram anexadas às fls. 460 a 697 correspondem às originais arquivadas na empresa e foram devidamente registradas nos Livros Fiscais e escrituradas no Livro Diário da empresa e algumas divergências verificadas foram registradas pelo diligenciante e, ainda, Notas Fiscais de Entrada e Notas Fiscais Avulsas referente às vendas de bois nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 1989 foram anexadas ao processo;

b) junto a COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA. COOPERFEIRA, pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional em exercício na Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana(BA) e foi constatado que tanto o recorrente como seu irmão e, também, a Dois Rios Agrícola Ltda. venderam produtos agropecuários para a cooperativa e da Ficha-Razão, dos Balancetes, de Notas de Crédito e outros documentos pertencentes a cooperativa extraiu informações corretas e pormenorizadas sobre os rendimentos auferidos pelo recorrente, conforme Relatório de fls. 846/847 e cópias dos documentos que comprovam as operações foram anexadas às fls. 852/958;

c) junto a SOLA S/A - FRIGORIFICO FRIMUSA pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional em exercício na Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares(MG) e conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 969/970, confirmou que as Notas Fiscais de Entrada apresentadas pelo recorrente estão regularmente escrituradas nos livros fiscais e comerciais da empresa emitente e anexou, ainda, cópias dos livros e documentos, de fls. 971/1020, confirmando a autenticidade dos documentos e o seu regular registro;

d) junto a Secretaria da Fazenda no Estado da Bahia que procedeu diligência interna junto as Delegacias Regionais da Fazenda em Guanambi(BA) e em Vitória da Conquista(BA) e em Ofício 090/94, concluiu pela idoneidade das Notas Fiscais Avulsas constantes deste processo;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38

Acórdão n. 102-29.581

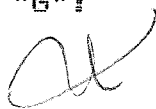
e) junto a FRIGORIFICO KAIOWA S/A (matriz) pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional em Guarulhos(SP) que produziu o Parecer de fl. 1023, esclarecendo que como os livros fiscais Registros de Entradas/Registros de Apuração do IPI são distintos para cada estabelecimento e, no caso, as referidas Notas Fiscais estão registrados nos livros fiscais da filial em Janaúba(MG) mas

através de cópias dos referidos livros fiscais, do Livro Diário e das Notas Promissórias contabilizadas, há estreito acompanhamento da escrituração daquele livros, ou seja, os documentos estão regularmente escriturados nos livros fiscais e comerciais, conforme comprovam as cópias das folhas dos referidos livros, anexadas às fls. 1026/1199.

Com base nas diligências descritas, um dos autuantes produziu o Relatório Fiscal de fls. 1200/1210, reiterando a inexactidão da declaração de rendimentos apresentada pelo recorrente nos exercícios objeto de exame e sobre a exigência fiscal, as recomendações são resumidas nas linhas a seguir:

EXERCICIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986:

Os documentos de fls. 187 a 300 comprovam receitas da atividade rural, no montante de Cz\$ 8.702.420,00, do qual Cz\$ 4.351.210,00 pertence ao autuado e resultam no seguinte cálculo para a Cédula "G":



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38

Acórdão n. 102-29.581

Total comprovado	Cz\$ 4.351.210,00
Parcela declarada	Cz\$ 1.987.500,00
Parcela omitida	Cz\$ 2.363.710,00
Rendimento tributável declarado-15% .	Cz\$ 298.125,00
Rendimento tributável complementar-15%	Cz\$ 354.557,00
Rendimento n/tributável complementar	Cz\$ 2.009.153,00

e desaparece o acréscimo patrimonial constante da Notificação de Lançamento, adicionado à cédula G a parcela de Cz\$ 354.557,00 para tributação complementar.

EXERCICIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987:

Neste exercício inexistiu omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial à descoberto mas à vista dos comprovantes de venda de bois, agora apresentados, às fls., constatou-se que houve omissão de rendimentos tributáveis na Cédula "G", no valor de Cz\$ 665.546,25.

EXERCICIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988:

A receita bruta comprovada totaliza a NCz\$ 507.434,22 e a parte do recorrente (50%) correspondente a NCz\$ 253.717,11; reconstituído o cálculo da Cédula "G", obter-se-ia:

Total comprovado	NCz\$ 253.717,11
Parcela declarada	NCz\$ 55.085,00
Parcela omitida	NCz\$ 198.632,11
Rendimento tributável complementar .	NCz\$ 29.794,82
Rendimento n/tributável complementar	NCz\$ 168.837,29

e desaparece o acréscimo patrimonial à descoberto, mencionado no Auto de Infração e parcialmente alterado na decisão recorrida, constatada a omissão da parcela de NCz\$ 29.794,82 a ser adicionada na cédula "G" para tributação complementar.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38

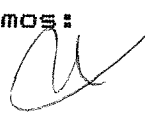
Acórdão n. 102-29.581

EXERCICIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989:

Com o advento da Lei n. 7.713/88, o Imposto sobre a Renda passou a incidir, mensalmente, e obrigatoriamente recolhido no mês subsequente ao da percepção do rendimento; a receita da atividade rural, após a comprovação da autenticidade da documentação e regular escrituração nos livros fiscais e comerciais das empresas adquirente, foi apurada em:

MES/ANO	RECEITA DO AUTUADO	DESPESAS DE CUSTEIO	RECEITA LIQUIDA Cr\$
JAN/89	127.214,41	7.290,00	119.924,41
FEV/89	34.232,64	1.971,00	32.261,64
MAR/89	245.808,47	14.094,00	231.714,47
ABR/89	18.900,00	1.093,00	17.807,00
MAI/89	57.600,00	3.301,00	54.299,00
JUN/89	224.084,00	12.850,00	211.234,00
JUL/89	219.795,82	12.600,00	207.195,82
AGO/89	158.859,69	9.150,00	149.709,69
SET/89	151.843,67	8.701,00	143.142,67
OUT/89	1.003.021,58	57.483,00	945.538,58
NOV/89	1.593.266,85	91.290,00	1.501.976,85
DEZ/89	917.707,67	52.590,00	865.117,67
TOTAL	4.752.334,80	272.413,00	4.479.921,80

Computadas as receitas líquidas, mês a mês, e deduzidos os dispêndios, o autuante calculou os valores mensais de rendimentos omitidos, caracterizados por acréscimo de patrimônio, sem cobertura em rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte, nos seguintes termos:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38

Acórdão n. 102-29.581

MES/ANO	ACRESCIMO DE PATRIMONIO-Cr\$
MAR/89	22.531,13
JUN/89	18.766,00
SET/89	671.857,33
DEZ/89	344.814,40
TOTAL	Cr\$ 1.057.968,86

e, ainda, tendo em vista a omissão de rendimentos da Cédula "G",
procedeu ao seguinte cálculo adicional:

Receita Bruta auferida	Cr\$ 4.752.334,80
Receita declarada	Cr\$ 1.944.500,00
Receita omitida	Cr\$ 2.807.834,00
Rendimento liquido tributável-15% .	Cr\$ 421.175,22
Rendimento não tributável	Cr\$ 2.386.659,58

EXERCICIO DE 1991 - ANO-BASE DE 1990:

Neste exercício, o contribuinte apresentou documentação
relativa à receita bruta de Cr\$ 454.881.327,29 mas em diligências
procedidas pela autoridade lançadora, ficou comprovado que a mes-
ma receita é de Cr\$ 483.836.534,98 e como o recorrente participa
com 50% de toda a atividade rural desenvolvida em condomínio com
seu irmão, a receita omitida foi demonstrada, à fl., nos seguin-
tes termos:

MES/ANO	RECEITA BRUTA DO AUTUADO	DESPESAS DE CUSTEIO	RECEITA OMITIDA Cr\$
FEV/90	8.368.766,40	117.121,00	8.251.645,40
MAR/90	3.996.281,31	140.829,00	3.855.452,31
MAI/90	7.789.039,21	354.483,00	7.434.556,21
JUL/90	16.923.948,66	1.656.109,00	15.267.839,66
TOTAL	37.078.034,58	2.268.541,00	34.809.493,58



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38
Acórdão n. 102-29.581

Com a reconstituição do Demonstrativo da Evolução Patrimonial, foi apontada a omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto, nos seguintes meses e respectivas importâncias:

MES/ANO	ACRESCIMO DE PATRIMONIO - Cr\$
FEV/90	68.698.252,10
MAR/90	57.420.826,69
MAI/90	10.385.443,00
JUL/90	28.077.540,34
TOTAL	Cr\$ 164.582.062,13

Ainda, neste exercício de 1991, ano-base de 1990, tendo em vista a receita omitida na Cédula "G", foi apurado rendimento tributável da atividade agropecuária do montante de Cr\$ 45.957.450,00, demonstrado à fl.:

Receita bruta total	Cr\$ 615.430.262,00
Opção p/ arbitramento (20%)	Cr\$ 123.086.052,00
Resultado II	Cr\$ 123.086.052,00
Redução-art.29 da Lei 8134/90 ...	Cr\$ 49.234.420,00
Resultado tributável	Cr\$ 73.851.632,00
Resultado tributável declarado ..	Cr\$ 27.370.696,00
Resultado tributável complementar	Cr\$ 46.480.936,00

No Relatório Fiscal, a autoridade lançadora, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, mês a mês, desprezou a sobra de recursos de um mês, quando o contribuinte não comprova a sobra daquele mês para outro, mediante depósito bancário ou aplicação financeira.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38

Acórdão n. 102-29.581

Concluída a diligência com o mencionado Relatório Fiscal, retornam os autos a esta Câmara para julgamento, sem ciência do recorrente.

Resumindo o feito, tem-se que o litígio submetido ao crivo do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes refere-se a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, com as exclusões aceitas na decisão de 1. grau, nos valores fixados por exercícios e abaixo discriminados:

EXERCICIO 1987 - ANO-BASE 1986 -	Cz\$ 2.187.806,50
EXERCICIO 1988 - ANO-BASE 1987 -	Cz\$ 3.565.813,00
EXERCICIO 1989 - ANO-BASE 1988 -	NCz\$ 95.228,67
EXERCICIO 1990 - MAR/89 -	NCz\$ 114.905,60
EXERCICIO 1990 - JUN/89 -	NCz\$ 90.660,00
EXERCICIO 1990 - SET/89 -	NCz\$ 675.660,00
EXERCICIO 1990 - DEZ/89 -	NCz\$ 1.070.592,02
EXERCICIO 1991 - FEV/90 -	Cr\$ 76.461.303,50
EXERCICIO 1991 - MAR/90 -	Cr\$ 60.671.627,00
EXERCICIO 1991 - MAI/90 -	Cr\$ 16.274.263,00
EXERCICIO 1991 - JUL/90 -	Cr\$ 35.627.429,00

Após procedido às diligências, no Relatório Fiscal de fls. 1200/1210, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional propõe sejam retificados os valores de rendimentos omitidos e caracterizados por acréscimo patrimonial a descoberto e computados os rendimentos da Cédula "G", como segue:

EXERCICIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986 - Acréscimo Patrimonial a descoberto de Cz\$ 2.187.806,50 para zero e computado o rendimento complementar da Cédula "G" de Cz\$ 354.557,00;

EXERCICIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987 - acréscimo patrimonial de Cz\$ 3.565.813,00 para zero e computado rendimento complementar da Cédula "G" de Cz\$ 665.546,25;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38

Acórdão n. 102-29.581

EXERCICIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988 - Acréscimo Patrimonial a descoberto de Cz\$ 108.724.460,00 para zero e computado o rendimento complementar da Cédula "G" de Cz\$ 29.794,82;

EXERCICIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989 - Computado rendimento complementar da Cédula "G" de NCz\$ 421.175,22 e retificados os valores de acréscimo patrimonial a descoberto, nos respectivos meses:

MES/ANO	DE - NCz\$	PARA - NCz\$
MAR/89	213.155,60	22.531,13
JUN/89	90.660,00	18.766,00
SET/89	727.326,00	671.857,33
DEZ/89	1.070.592,02	344.814,40
TOTAL	2.101.733,60	1.057.968,86

EXERCICIO DE 1991 - ANO-BASE DE 1990 - Computado rendimento complementar da Cédula "G", de Cr\$ 45.957.450,00 e retificados os valores de acréscimo patrimonial a descoberto, apurados mensalmente, como segue:

MES/ANO	DE - Cr\$	PARA - Cr\$
FEV/90	76.461.303,50	68.698.252,10
MAR/90	60.671.627,00	57.420.826,69
MAI/90	15.274.263,00	10.385.443,00
JUL/90	35.627.479,63	28.077.540,34
TOTAL	189.034.622,50	164.582.062,13

Nestas condições, as reinvidicações expostas pelo recorrente na impugnação e no recurso voluntário foram aceitas, na maior parte, restando, ainda, os seguinte argumentos:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38

Acórdão n. 102-29.581

- que no exercício de 1990, ano-base de 1989, o rendimento auferido teve origem na atividade agropecuária e como tal não estaria sujeito a tributação mensal, nos moldes dos rendimentos auferidos pelos profissionais liberais e a partir do exercício de 1991, ano-base de 1990, a tributação passou a ser anual, com a declaração de rendimentos de ajuste e, como tal, as sobras de recursos de um mês devem ser aproveitados no mês subsequente como disponibilidade.

E de se registrar que o contribuinte, ainda na fase de impugnação, reconheceu parte do imposto que incide sobre os rendimentos derivados da atividade agrícola e pecuária, quando finalizou a impugnação, às fls. 139, com o seguinte apelo:

"RESUMO: Vendas de gado a tributar (Cédula 6)

Ano-base de 1986	-	Cz\$	2.187.806,00
Ano-base de 1987	-	Cz\$	3.565.813,00
Ano-base de 1988	-	NCz\$	92.789,61
Ano-base de 1989	-	NCz\$	837.096,87
Ano-base de 1990	-	Cr\$	38.068.818,75

REQUERIMENTO

Senhor Delegado,

Tem o impugnante absoluta certeza de que todos os valores com as vendas de bois referidos na inicial e classificadas na Cédula 6, refeitos os cálculos com as devidas correções, restabelecerão a verdade tributária.

A lei assegura a prerrogativa de PAGAR PARA NAO DISCUTIR, e especialmente agora quando se assegura redução da multa mesmo no caso de PARCELAMENTO, tornando-se mais vantajoso renunciar à instância em favor do encerramento da pendência.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38

Acórdão n. 102-29.581

A intenção é a mesma: pede-se sejam aceitas as re-
tificações acima, refeitos os cálculos, e em
seguida autorizado um PARCELAMENTO em 60
prestações iguais, mensais e sucessivas."

Além disso, às fls. 175/186 do recurso voluntário, rei-
tera que o imposto é cabível sobre o rendimento da atividade ru-
ral e resume o fato gerador nos seguintes termos:

EXERCICIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986:

Total de venda de bois	Cz\$ 8.702.420,00
Parcela do recorrente - 50%	Cz\$ 4.351.210,00
Tributada na declaração	Cz\$ 1.987.500,00
Parcela a tributar da Cédula G	Cz\$ 2.367.710,00
Lucro tributável máximo - 15%	Cz\$ 354.557,00

EXERCICIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987

Total da venda de bois	Cz\$ 23.372.033,00
Parcela do recorrente - 50%	Cz\$ 11.686.016,00
Tributada na declaração	Cz\$ 6.500.000,00
Parcela a tributar na cédula G ...	Cz\$ 5.186.016,00
Lucro tributável máximo - 15%	Cz\$ 777.902,00

EXERCICIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988:

Total da venda de bois	Cz\$ 505.958.400,00
Parcela do recorrente	Cz\$ 252.979.200,00
Tributada na declaração	Cz\$ 55.085.000,00
Parcela a tributar na Cédula G ...	Cz\$ 197.894.200,00
Lucro tributável máximo - 15%	Cz\$ 29.684.130,00

EXERCICIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989:

Total da venda de bois	NCz\$ 9.393.265,00
Parcela do recorrente	NCz\$ 4.689.632,00
Tributada na declaração	NCz\$ 1.944.500,00
Parcela a tributar na Cédula G ...	NCz\$ 2.745.132,00
Lucro tributável máximo - 15%	NCz\$ 411.769,00



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38

Acórdão n. 102-29.581

EXERCICIO DE 1991 - ANO-BASE DE 1990:

Total da venda de bois	Cr\$ 455.831.586,00
Parcela do recorrente - 50%	Cr\$ 227.915.793,00
Receita declarada	Cr\$ 95.813.412,00
Diferença tributar	Cr\$ 132.102.380,00
Percentual de arbitramento	20,00%
Redutor-art. 29, Lei n. 8.134/90 .	20,00%
Valor tributável	Cr\$ 15.852.285,82

Verifica-se, portanto, quanto a tributação dos rendimentos da atividade agropecuária na Cédula "G", na proporção de 15% da receita bruta de mesma cédula, constitui pleito do recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, fato que merece a transcrição do documento de fls. 220/221:

"CONCLUSÃO

O Recorrente justificou todas as insuficientes encontradas pelos senhores fiscais, com Receitas da Atividade Agropecuária.

Mesmo com a comprovação da Cédula "G", tendo em vista o índice máximo de 15% até o ano de 1989, e de 20%, com o redutor para o ano-base de 1990, ainda sobraram parcelas muito pesadas a tributar.

Para uma atividade primária, bastante sacrificada como é a pecuária NORDESTINA, ainda é um quantum bastante alto, mas o Recorrente fará todo sacrifício para encerrar o contencioso."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38

Acórdão n. 102-29.581

Outrossim, deve ser registrado que consoante o artigo 11, parágrafo 4., do Decreto-Lei n. 352/68, o requerimento do devedor solicitando o parcelamento, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida e coerente com os incisos II, III e IV, do artigo 334, do Código de Processo Civil Brasileiro.

E o relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010916/91-38

Acórdão n. 102-29.581

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade do processo fiscal não pode prosperar, porquanto erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo, consoante o disposto no artigo 32 do Decreto No 70.235/72, procedimento este já adotado pela autoridade "a quo", consoante complemento à decisão, acostada às fls.

Quanto ao mérito, a pretensão do ora Recorrente relativa a dispêndio com a subscrição e integralização de ações da Empresa Rural/Brejolândia S/A, em março de 1988, foi integralmente aceita (Relatório Fiscal de fls. 153/157) e a alteração de seu valor de NCz\$ 19.666,00 para NCz\$ 6.170,21 modificou o valor do acréscimo patrimonial de NCz\$ 108.724,46 para NCz\$ 95.228,67.

No exercício de 1990, o valor da subscrição e integralização de ações foi alterado de NCz\$ 200.250,00 reduzindo-se, conseqüentemente, o acréscimo patrimonial a descoberto, de NCz\$ 213.155,60 para NCz\$ 114.905,60 no mês de março, e, no mês de setembro, de NCz\$ 727.326,00 para NCz\$ 657.660,00

Entretanto, saliente-se que os dispêndios efetuados com as aquisições das Fazendas Caixa D'água, São Luiz e Barra Azul não foram declarados pelo contribuinte nas Declarações de Ajuste dos exercícios de 1990 e 1991, que, portanto, constituem declarações inexatas e, por consequência, o contribuinte está sujeito a lançamento de ofício, inclusive com o arbitramento de rendimentos com base em informações disponíveis, no precisos termos dos artigos 676, inciso III e 678, inciso III, do RIR/80.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38

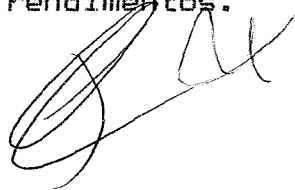
Acórdão n. 102-29.581

Desta forma, o lançamento de rendimentos omitidos nos meses de 1989 e 1990 tem respaldo no RIR/80, mesmo porque, a omissão do rendimento em cada mês, foi demonstrada com os acréscimos de patrimônio, incluindo-se nestes acréscimos, os dispêndios efetuados, omitidas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste.

A alegação do recorrente de que os rendimentos oriundos da atividade agropecuária não podem ser tributados mensalmente não tem o menor cabimento para a hipótese dos autos porquanto a exigência fiscal nos exercícios de 1990 e 1991 não diz respeito a tributação mensal de rendimentos da atividade rural e, muito pelo contrário, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, os rendimentos derivados daquela atividade estão sendo computados como recursos, em benefício do recorrente. O rendimento da atividade agropecuária, conforme Relatório Fiscal de fls. 1200/1210, está sendo apurado anualmente e tributado em separado, em perfeita consonância com o disposto no artigo 49 da Lei n. 7.713/88 e Lei n. 8.023/90.

No entanto, entendo ser procedente o pleito de que a sobra de recursos de um mês deve ser computada como disponibilidade no mês subsequente.

E fato que os rendimentos derivados da atividade rural são, obrigatoriamente, declarados e tributados anualmente e que as sobras de recursos de um mês podem ser computados como disponibilidades para o mês subsequente, vez que inexistente dispositivo legal que autorize a presunção de que aquelas sobras foram consumidas e, pelo contrário, o artigo 6. da Lei n. 8.021/90 disciplina que, quando comprovada a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível, cabe a presunção de omissão de rendimentos.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38

Acórdão n. 102-29.581

Entretanto, esta interpretação não desobriga o contribuinte de, em percebendo rendimentos de outras fontes, como na hipótese vertente, proceder ao recolhimento mensal, desde que o Fisco prove a omissão de rendimentos, no confronto de recebimentos e pagamentos mensais e, por consequência, caracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto.

De fato, a Lei n. 7.713/88 dispõe:

"Art. 2. - O imposto de renda de pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3. - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9. a 14 desta Lei.

Parágrafo 1. - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...
Art. 49 - O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril e ganhos de capital tributados na forma dos arts. 41 a 47 desta Lei."

Assim, verifica-se que, inexistindo a obrigatoriedade de informar os bens ou os saldos de dívidas no final de cada período mensal, as sobras de disponibilidades de recursos do mês podem ser aproveitados para a apuração de possível omissão de rendimentos dos meses subsequentes, desde que dentro do mesmo ano-base e, por decorrência, deve ser reconstituído o quadro de recursos e dispêndios, demonstrado pelo diligenciante às fls., para os meses do ano de 1989 e 1990:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38

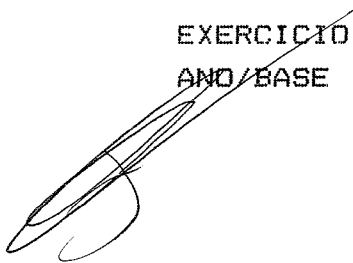
Acórdão n. 102-29.581

MES/ANO	SOBRA	FALTA
JAN/89	119.924,41	-
FEV/89	32.261,64	-
MAR/89		22.531,13
ABR/89	17.807,00	-
MAI/89	54.299,00	-
JUN/89	-	18.766,00
JUL/89	207.195,82	-
AGO/89	149.709,69	-
SET/89	-	671.857,33
OUT/89	945.538,58	-
NOV/89	1.501.976,85	-
DEZ/89	-	344.814,40

MES/ANO	SOBRA	FALTA
JAN/90	4.987.354,78	-
FEV/90	-	68.698.252,10
MAR/90	-	57.420.826,69
ABR/90	5.629.700,24	-
MAI/90	-	10.385.443,00
JUN/90	15.241.483,90	-
JUL/90	-	28.077.540,34

Nesta sequência, os acréscimos patrimoniais a descoberto e considerados tributáveis, na decisão de 1. grau, fls. 168/169, devem ser retificados, com a exclusão das parcelas indicadas, como segue:

EXERCÍCIO ANO/BASE	DECISÃO DE 1. GRAU	VALORES EXCLUIDOS	VALORES MANTIDOS
-----------------------	-----------------------	----------------------	---------------------




MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010919/91-38

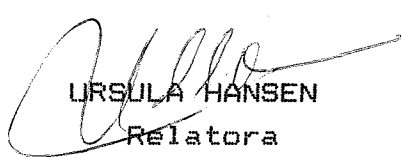
Acórdão n. 102-29.581

1987/1986	2.187.806,50	2.187.806,50	-
1988/1987	3.565.813,80	3.565.813,80	-
1989/1988	95.228,67	95.228,67	-
MAR/89	114.905,60	114.905,60	-
JUN/89	90.660,00	90.660,00	-
SET/89	675.660,00	560.591,70	115.068,30
DEZ/89	1.070.592,07	1.070.592,07	-
FEV/90	76.461.303,50	12.750.406,18	63.710.897,32
MAR/90	60.671.621,00	3.250.800,31	57.420.826,69
MAI/90	16.274.263,00	11.518.520,24	4.755.742,76
JUL/90	35.627.429,00	22.791.372,56	12.836.056,44

Quanto ao fato de não ter sido dado ciência do resultado da diligência ao contribuinte, deixo de propor o retorno dos autos à repartição de origem em vista de a diligência ter sido favorável nos aspectos que a defesa pretendia comprovar, e de estar, ainda, propondo o provimento de matéria em que a fiscalização se manifestou contrariamente, ou seja, a compensação das sobras de um mês com as faltas de recursos de outros meses, no mesmo ano base.

A vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, acolher em favor do contribuinte a comprovação parcial dos acréscimos patrimoniais com receitas da atividade rural comprovadas pela Fiscalização nos autos, a fim de excluir da tributação os valores de Cz\$ 2.187.806,50, no exercício de 1987, Cz\$ 3.565.813,80 no exercício de 1988, e Cz\$ 95.228,67 no exercício de 1989, bem como reduzir os valores tributáveis mensais nos anos de 1989 e 1990 conforme quadro retro.

Brasília(DF), 07 de dezembro de 1994



URSULA HANSEN
Relatora